

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000239/92-75
Recurso nº : 108.576
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A.
Recorrida : DRF CENTRO/NORTE no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.580

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE
Para que os custos e despesas operacionais possam ser admitidos como dedutíveis para fins de determinação do lucro real, base de cálculo do imposto, é necessário que a ocorrência dos mesmos seja devidamente comprovada perante o fisco com documentação hábil e idônea.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de atendimento a reiteradas intimações para comprovar saldo de contas do passivo, com a conseqüente identificação dos credores da empresa e do montante que cada um teria a receber, impedem o fisco de constatar a efetiva existência das dívidas declaradas e autoriza a aplicação do disposto no artigo 180 do RIR/80.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "CONPART - INDÚSTRIA MECÂNICA S/A."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 105-10.711, de 17 de setembro de 1996, para REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

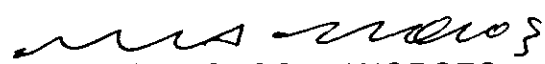


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.580



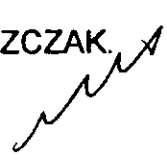
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.580

Recurso: 108.576
Recorrente: CONPART - INDÚSTRIA E MECÂNICA S/A.

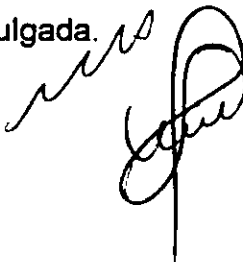
RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O presente processo já tramitou por esta Casa, tendo sido julgado na sessão do dia 17 de setembro de 1996 e originado o acórdão nº 105-10711. Naquela oportunidade o voto do ilustre Conselheiro relator Victor Wolszczak, que dava provimento parcial ao recurso para afastar a parcela da exigência que tem por base de cálculo o passivo não comprovado; foi vencido pelos demais membros deste Colegiado; cabendo a mim a honra de redigir o voto vencedor; este no sentido de negar provimento ao recurso.

02 - Todavia após prolatar o voto a meu cargo, observei que tanto no voto vencido quanto nos debates ocorridos na sessão e que originaram o voto vencedor; não foi feita menção ao fato do contribuinte ter se rebelado contra a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD; tendo tal evento; consequentemente; passado despercebido no julgamento e na decisão.

03 - Constatada a ocorrência, comuniquei-a ao Sr. Presidente desta Câmara; com proposta de nova inclusão do processo em pauta para que novo julgamento seja efetuado; de forma a possibilitar a apreciação por este Colegiado da matéria anteriormente litigada e não julgada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.580

04 - O Sr. Presidente, a vista dos fatos; determinou que novo julgamento fosse efetuado e a mim que prolatasse o novo voto condutor. Obediente, cumpro a determinação.

05 - O processo trata de lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica e abrange apenas o ano-base de 1986, exercício de 1987; tendo já sido relatado com propriedade pelo Egrégio Conselheiro Victor Wolszczak; cujo relatório adoto integralmente e novamente leio em plenário.

06 - No que refere-se ao voto, com exceção da TRD me parece que os demais assuntos; tanto os relativos as preliminares quanto ao mérito; já tem voto pronto. A exigência tem por base de cálculo, em resumo; duas matérias: 1) glosa de despesas decorrente da falta de comprovação documental das mesmas e; 2) omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado.

07 - As preliminares argüidas e o assunto relativo ao primeiro dos itens citado anteriormente já foram brilhantemente tratados no voto do Conselheiro vencido, que por conforto e economia processual; como abaixo se constatará; plageio.

08 - Quanto as preliminares, venceu-as com os seguintes argumentos; que adoto e transcrevo:

"Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, entendo que não se aplica a hipótese ao caso em tela. A contribuinte foi intimada a recolher o valor relativo ao tributo incidente sobre os valores arrolados nas contas que por tantas vezes foi intimado a comprovar. A motivação da autuação consta do lançamento e foi perfeitamente compreendida pela autuada, conforme se comprova por suas próprias defesas acostadas a estes autos. A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.580

capitulação legal encontra-se nos autos. Sua correção, ou não, é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito da questão.”

“A decisão de primeira instância, por sua vez, também não é nula, uma vez que o indeferimento da prova requerida pela autoridade somente adveio de sua própria recusa em fornecer ao Fisco os documentos requeridos, que, uma vez apresentados, ao menos parcialmente, poderiam ter elidido o lançamento, ou no mínimo criado na autoridade julgadora justa dúvida que o induzisse a considerar o pedido da contribuinte não como protelatório, mas como essencial à justiça fiscal. Não se pode admitir que a contribuinte teve seu direito cerceado somente porque este desejava que a fiscalização fosse ao estabelecimento da empresa, enquanto esta determinou que os documentos fossem a ela trazidos.”

09 - Vencidas as preliminares, também adoto o posicionamento do Conselheiro vencido relativamente à matéria que trata das despesas não comprovadas; não só por economia e conforto mas também porque tal assunto já foi objeto de julgamento anterior e obteve aprovação unânime dos membros desta Casa. Plagueio e transcrevo o voto então prolatado sobre o assunto:

“No caso das despesas não comprovadas, todavia, entendo que cabe razão ao Fisco. Não houve comprovação das despesas contabilizadas nas contas arroladas pelo Fisco. Apesar das reiteradas intimações do Fisco, nenhum elemento foi trazido aos autos para comprovar o saldo daquelas contas. Assim, sou por negar provimento ao recurso nesse particular, eis que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.580

dedução de despesas é uma faculdade do contribuinte, que deve sempre ser amparada em provas do efetivo dispêndio dos recursos e da necessidade das mesmas.”

10 - Relativamente ao passivo não comprovado, onde o Conselheiro Victor Wolszczak foi vencido; já me manifestei por ocasião da lavratura do voto vencedor; cuja fundamentação aproveito; como abaixo se constata.

11 - A fiscalização por 03 (três) vezes instou o contribuinte a comprovar a efetiva existência do passivo. A empresa em nenhuma delas se manifestou, guardando absoluto silêncio. Entre a data da primeira intimação (14/08/91 - fls. 08) e a da lavratura do auto de infração (18/12/91 - fls. 02), transcorreram mais de quatro meses. Nesse ínterim o contribuinte foi novamente intimado para cumprir as mesmas exigências nos dias 16/10/91 (fls. 09) e 06/11/91 (fls. 10). Portanto, foi concedido prazo mais do que razoável para o cumprimento da obrigação.

12 - A fiscalização, por seu turno; ficou na dependência do atendimento da intimação para conhecer quem seriam os credores da fiscalizada e quanto cada um tinha a receber. Essa informação é fundamental para que o fisco possa exercer a sua atividade fiscalizadora e ateste a efetiva existência dessas dívidas junto as empresas tidas como credoras.

13 - A falta de atendimento à intimação impediu que a administração tributária conhecesse os credores da fiscalizada e o valor que cada um teria a receber. Consequentemente impediu que a mesma constataste a efetiva e real existência dessas dívidas, o que poderia ser facilmente efetuado mediante contactos ou diligências junto as credoras. Não restou então a fiscalização, passados mais de oito meses da abertura dos trabalhos (22/03/91 - fls. 01); senão a opção por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.580

considerar que a empresa não atendeu as intimações porque ditos passivos na realidade não existiam e já tinham sido pagos; e lavrar o auto de infração.

14 - Todavia, como bem citado no artigo 180 supra transcrito; a presunção de omissão no registro das receitas em tais casos é apenas relativa e não absoluta; sendo permitido ao contribuinte a prova da improcedência da mesma. Pois bem, não tendo comprovado a existência do passivo por ocasião da fiscalização; poderia a empresa tentar fazê-lo quando da impugnação ou do recurso. Não obstante o contribuinte, nessas duas oportunidades; perde-se em divagações teóricas a respeito de preliminares e do mérito; sem contudo desenvolver qualquer esforço no sentido de demonstrar a efetiva existência do passivo tributado.

15 - Ao contrário, foi o fisco que mesmo após a apresentação da impugnação e por ocasião da informação fiscal; novamente instou o contribuinte a efetuar as comprovações já tantas vezes pedida; conforme intimação de fls. 60. A meu ver a fiscalização, com esse procedimento; demonstrou mais uma vez que sempre esteve em busca da verdade material. Porém novamente não foi atendido, dado que o contribuinte respondeu à intimação com informações que nela não foram solicitadas (fls. 61).

16 - De todo o exposto, somente resta concluir que o passivo constante da escrituração do contribuinte está composto por obrigações já pagas; porque o mesmo não comprovou a sua efetiva existência; nem mesmo parcialmente. Não cabe ao fisco, no presente caso; comprovar que as obrigações já estão pagas; simplesmente porque o contribuinte sonegou as informações relativas à identificação dos credores e do valor que cada um teria a receber; impossibilitando o exercício de tal ação. Portanto, nego provimento ao recurso quanto a este item.

17 - No que tange a Taxa Referencial Diária - TRD, parece-me que a questão foi definitivamente pacificada com a edição da IN-SRF nº 32; de 09 de abril de 1997. Através desse ato a administração tributária, ao admitir que tal encargo não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.580

deve ser exigido no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991; corroborou o entendimento que este Conselho já vinha adotando desde longa data. Particularmente confesso que até então me sentia pouco a vontade quando julgava tal matéria, pois entendia que a TRD; por representar ônus que foi suportado por toda a sociedade; não deveria ser expurgada apenas nas causas tributárias; privilegiando alguns com sua desoneração. Mesmo assim entendendo, sempre votei pelo expurgo da mesma; curvando-me à torrente de decisões de todas as Câmaras e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Abaixo transcrevo a íntegra do artigo 1º e seu § 1º da referida IN.

Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

18 - Este Colegiado fundamentava suas decisões, no sentido de excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991; na interpretação do artigo 101 do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 1º; § 4º; da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; que transcrevo:

CTN.

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.580

**legais aplicáveis às normas jurídicas em geral,
ressalvado o previsto neste Capítulo.**

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

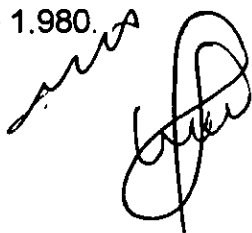
Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º AS CORREÇÕES A TEXTO DE LEI JÁ EM VIGOR CONSIDERAM-SE LEI NOVA. (destaque do relator).

19 - A TRD foi instituída pelo artigo 9º da Lei 8.177, de 01/03/91; decorrente da conversão de Medida Provisória anteriormente editada que determinava a aplicação da mesma a partir de fevereiro de 1.991. Esse encargo foi entendido como correção monetária e em função de seu índice não representar a inflação, sofreu restrições do Poder Judiciário quanto a sua aplicação.

20 - Posteriormente, através da Lei 8.218; de 29/08/91; artigo 3º; item "I"; tal encargo foi legalmente identificado como juros de mora; suprimindo com a correção do texto a deficiência legal anteriormente existente e que impedia a cobrança do encargo. A TRD passaria a ser exigida como juros de mora, então; a partir do mês de agosto de 1.991; quando entrou em vigor a presente Lei. Esse é o entendimento que alavanca as decisões das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuinte.

21 - No entanto, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991 não dispensa a cobrança; no respectivo período; dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; como previsto no artigo 726 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1.980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13707.000239/92-75
ACÓRDÃO Nº 105-11.580

22 - Isto posto, concluindo; retifico o Acórdão n. 105-10.711, de 17 de setembro de 1996, para rejeitar as preliminares suscitadas; e quanto ao mérito no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário; apenas para afastar da exigência os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD; no período de fevereiro a julho do ano de 1.991; devendo ser exigido nesse período os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração. Mantenho a exigência sobre a totalidade dos demais valores objeto do lançamento.

23 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO